

## 2.1.6. Processo nº 000016-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Origem: PJ de Brasil Novo

Assunto: Providências no sentido de implementar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no Município de Brasil Novo.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

## 2.1.7. Processo nº 000246-151/2016

Requerente(s): Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

Requerido(s): Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, Luiz Carlos Santana Franco

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar irregularidades no convênio firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL), Termo de Compromisso nº 219/2009, exercício 2010, cujo ordenador de despesas era o Sr. Luiz Carlos Santana Franco.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, eis que o prazo prescricional decorreu, dado que a prescrição quinquenal iniciou-se em meados de 2010, considerando que, a data da exoneração do presidente posterior ao investigado, de nome Raimundo Pinheiro Soares ocorreu em 1º de fevereiro de 2011, o que leva à conclusão que o investigado Reynaldo Anthony Soares ocupou o cargo no máximo até meados de 2010. Assim, inviável é o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Igualmente a prescrição para o agente particular Luis Carlos Santana Franco segue a mesma sistemática atribuída ao agente público Reynaldo Anthony Soares, mesmo que comprovadamente exista conduta dolosa, quanto à prestação de contas, por parte do particular, e conduta culposa e omissiva, quanto à fiscalização do Comitê de Projetos Culturais, por parte do agente público.

## 2.1.8. Processo nº 000005-116/2014

Requerente(s): Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA

Requerido(s): Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará

Origem: 4º PJ de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar denúncias feitas pela ADEPOL/PA e SINDELP/PA quanto a irregularidades na jornada de trabalho.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, todas as irregularidades foram alvo da Recomendação nº 005/2012, para correção das condutas, e não havendo mais diligências a se realizarem, haja vista que, mesmo científicas, permaneceram as duas instituições silentes em apresentar recurso, o que implica em dizer que acataram os termos do Ministério Público.

## 2.1.9. Processo nº 000033-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marituba

Origem: 3ª Promotoria de Justiça Cível de Marituba

Assunto: Apurar condições de trabalho dos médicos do Hospital de Urgência e Emergência de Marituba, Dr. Augusto Chaves.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligências, consoante disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para:

1. Cancelamento da Portaria 007/2018-MP/3ºCPJM (f.s. 229/231) que instaurou Procedimento Administrativo com objeto idêntico a este Inquérito Civil.

2. Juntada aos autos do Inquérito Civil daquilo que foi obtido no Procedimento Administrativo instaurado após este.

3. Continuidade das diligências neste Inquérito Civil no sentido de readequar o funcionamento do Hospital de Urgência e Emergência, Dr. Augusto Chaves, com as medidas que se fizerem necessárias.

## 2.1.10. Processo nº 000620-116/2013

Requerente(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Requerido(s): Antônio Carlos Ribeiro Conde

Origem: 8º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Antônio Carlos Ribeiro Conde, referentes à prestação de contas

de diárias e passagens do mesmo.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, aferiu-se que a SEDUC realizou sindicância para punir administrativamente o servidor e que conforme informado pela AGE fora feita a solicitação pela Secretaria de inscrição em Dívida Ativa dos valores os quais o servidor público deixou de prestar contas. Inferiu-se que não houve dano ao erário a apurar-se em eventual ação judicial devido à inscrição em Dívida Ativa, e ainda, o referido servidor foi distratado em 14/12/2007 o que fez o prazo quinquenal para prescrição de atos de improbidade administrativa nos termos do art. 23, I, Lei nº 8.429/92. Destarte, sendo o caso apurado na esfera administrativa, com inscrição em Dívida Ativa dos numerários faltosos e com prescrição dos atos de improbidade administrativa forçoso faz-se a promoção do arquivamento do feito.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Dr. Francisco Barbosa de Oliveira nos itens 2.1.1. e 2.1.2.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes nos itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

## 2.2.1. Processo nº 000281-803/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): R.R.S.

Origem: 4ª PJ da Infância e Juventude de Altamira

Assunto: Apurar eventual situação de risco do menor A.R.D.S. em decorrência da vulnerabilidade familiar pelo possível envolvimento com drogas de sua genitora.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, uma vez que se verificou que a atuação ministerial enquadra-se à prevista no inciso III, do art. 8º, da novel Resolução nº 174/2017-CNMP, o que afasta a submissão do feito à apreciação e julgamento do E. Colegiado. DECIDIU ainda, que a Promotoria de Justiça de origem proceda às devidas averbações em seus registros de portarias.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

## 2.3.1. Processo nº 000196-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Origem: PJ de Igarapé-Miri

Assunto: Apurar possível ocorrência de locação de veículo com documentação atrasada para servir de ambulância, pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como motorista servidor contratado para exercer a função de zelador.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, as fotos juntadas aos autos não demonstraram qualquer vínculo entre o veículo/motorista e o Município de Igarapé-Miri, sendo que, a época em que foram registradas, o Sr. João Hipólito Lobato de Miranda ainda não era contratado como funcionário temporário do município, esclareceu ainda, que antes de sua contratação em 2011, utilizava carro próprio para transportar da zona rural para a cidade amigos que precisavam de atendimento médico, não recebendo qualquer recurso público para isto. O Sr. João Paulo Melo de Miranda era contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri e desempenhava apenas a função de zelador. Depreendeu-se, portanto, que foram adotadas as medidas necessárias para esclarecer os fatos noticiados, inferindo-se não proceder a denúncia.

## 2.3.2. Processo nº 000063-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Breves

Origem: 2º PJ de Breves

Assunto: Apurar responsabilidades e promover medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias a fim de sanar as atividades irregulares causadoras de poluição ambiental referente ao abate de animal realizado pelo Matadouro Municipal de Breves-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando não mais persistirem razões para o prosseguimento do feito, uma vez que, em relação ao Matadouro Municipal não havia mais o que se realizar, já que houve sua desativação ainda em 2010 e, em relação ao Matadouro, de propriedade particular, em funcionamento até os dias atuais no Município, verificou-se por meio de relatório de fiscalização realizado pelo Departamento

de Vigilância Sanitária, que as atividades foram adequadas à legislação ambiental vigente, e que o estabelecimento possuía as licenças de operação necessárias à execução de suas atividades.

## 2.3.3. Processo nº 000070-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Óbidos

Origem: PJ de Óbidos

Assunto: Providências com o objetivo de verificar as causas da interdição do Matadouro Municipal de Óbidos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, devendo os autos retornar à Promotoria de Justiça de Óbidos, para prosseguimento do feito, Dra. ÉVELIN STAEVIE DOS SANTOS, titular do cargo, tendo em vista que a Promotora de Justiça que promoveu o arquivamento dos autos, à época, estava em exercício no cargo.

## 2.3.4. Processo nº 000064-112/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém

Origem: 2º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentados da Capital

Assunto: Apurar grave problema enfrentado pelos portadores de necessidades especiais, em relação ao serviço de transporte público municipal, especificamente no que tange à inoperância dos sistemas de elevadores dos ônibus coletivos das Empresas Transporte Canadá LTDA, que realiza a linha Alcindo Cacela-José Malcher, e Transporte Amazonas LTDA, linha Alcindo Cacela-Domingos Marreiros.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que ratificou o posicionamento adotado pela ex-Integrante do CSMP, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, com a ressalva de que deva haver a designação de novo membro para atuar no feito, haja vista o princípio da independência funcional e, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº. 7347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011-CPJ. O Egrégio Conselho Superior INDICOU a Exma. Promotora de Justiça, Dra. IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES, para tomar providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº. 7347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011-CPJ. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

## 2.3.5. Processo nº 000130-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Bares e Casas de Shows de Maracanã

Origem: PJ de Maracanã

Assunto: Providências no sentido de regularizar as atividades dos estabelecimentos denominados bares e casas de shows e congêneres bem como seus respectivos horários de funcionamento no Município de Maracanã-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, INDICANDO o Exmo. Promotor de Justiça Dr. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO, para que seja possível realizar o acompanhamento do TAC firmado nos autos, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei 7347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

## 2.3.6. Processo nº 001053-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Benevides

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar suposta construção realizada pela Prefeitura de Benevides e que estaria causando prejuízos a Sra. Maria da Glória Gonçalves Sena.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando a finalização da obra de infraestrutura municipal, tendo sido adotadas medidas de canalização da água da chuva, a fim de evitar que a mesma invadisse o imóvel da reclamante, considerando a resolução do feito, uma vez atendida a demanda da reclamante, não se justificava o prosseguimento do feito.

## 2.3.7. Processo nº 000188-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Estabelecimento Bom Bar e Restaurante

Origem: PJ de Igarapé-Miri

Assunto: Apurar poluição sonora e perturbação do sossego alheio provenientes do Bom Bar e Restaurante, localizado na Rua Lauro Sodré, 1140 - bairro Centro, na cidade de Igarapé-Miri.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do